

CIRCULAR SÉRIE A N.º 1376

Assunto: Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2015 aprovadas por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento em 18 de julho de 2014.

Índice

Índice.....	2
I – Universo do Orçamento do Estado	3
II – Regime simplificado	3
III – Modelo organizacional dos ministérios	5
IV - Instruções para a Orçamentação.....	6
Regras Gerais.....	6
Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas.....	6
Orçamentação da despesa	7
Orçamentação das despesas com pessoal.....	8
Orçamentação em projetos	11
Compromissos Plurianuais e Pagamentos em atraso	13
Orçamentação da receita.....	13
Classificação orgânica de “dotações específicas”	14
Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica	14
Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central	15
Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional	16
Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas.....	18
Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento.....	18
Número de Identificação de Pessoa Coletiva.....	19
Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais	20
V - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento.....	21
Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento	21
Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados	23
VI – Elementos Informativos Adicionais.....	24
VII - Responsabilidade Financeira	24
VIII - Divulgação da presente Circular	24

I – Universo do Orçamento do Estado

1. O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental¹ (LEO) determina que o Orçamento do Estado abrange os orçamentos do subsetor da Administração Central (AC), incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, consideram-se integradas no sector público administrativo, também, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.
2. As Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) que integram o Orçamento do Estado são as listadas no Anexo I da presente circular, integrando o respetivo Programa Orçamental.

II – Regime simplificado

3. Para o Orçamento do Estado de 2015 (OE 2015) um novo conjunto de Entidades Públicas passa a estar reclassificado no perímetro da AC, integrando o subsetor dos Serviços e Fundos Autónomos. A modificação ao universo da AC decorre da alteração ao atual quadro metodológico para a produção de dados das contas nacionais (Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais – SEC2010).
4. Considerando que o alargamento do perímetro da AC compreende entidades com natureza institucional e de financiamento diversos, entendeu-se necessário definir um regime simplificado facultativo de prestação de informação em contabilidade pública para um conjunto de entidades.
5. Neste sentido no «Anexo – I.A – Entidades Publicas Reclassificadas que podem ser abrangidas pelo regime simplificado» estão identificadas as EPR que podem efetuar o registo do orçamento diretamente no SIGO/SOE, adotando uma versão simplificada do

¹ Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto na sua redação atual republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho (procede à oitava alteração à Lei de Enquadramento Orçamental).

classificador económico das receitas e despesas públicas, disponíveis no «*Anexo XV – Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento das EPR – Regime Simplificado*²».

6. Os critérios subjacentes ao detalhe proposto na classificação económica têm em conta a necessidade de respeitar a estrutura e níveis de desagregação legalmente aprovados, bem como possuir a especificação para efeitos de consolidação. A chave orçamental deverá incluir os seguintes elementos:

- i. Programa/Ministério - predefinida;
- ii. Capítulo/Secretaria de Estado/Divisão/Subdivisão (orgânica do orçamento de atividades, predefinida);
- iii. Medida (uma, predefinida);
- iv. Funcional (uma, predefinida);
- v. Atividade (uma, predefinida);
- vi. Fonte de Financiamento – tabela simplificada predefinida (3 fontes de financiamento):

- Receitas Gerais – 111/311,
- Fundos Europeus - 480
- Receitas Próprias-510;

7. O projeto de orçamento é acompanhado da respetiva Memória Justificativa e da Declaração de conformidade (conforme os pontos 88 desta Circular), e a informação relativa aos *Anexos II, II.A e II.B.* (conforme pontos 36 desta Circular) e ainda o balanço e demonstração de resultados previsional para 2015 (conforme pontos 92 desta Circular);

8. É dispensado o envio do parecer do órgão de fiscalização.

9. As entidades que não disponham de financiamento das Administrações Públicas são dispensadas da prestação de informação no SCEP – Sistema Central de Encargos Plurianuais.

² Tem por base o DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro

III – Modelo organizacional dos ministérios

10. Pretende-se prosseguir em 2015 o processo de concentração de funções comuns numa única entidade.

11. Este processo foi já implementado nos Ministérios das Finanças, Negócios Estrangeiros e Economia.

12. O processo visa:

- a) Gestão partilhada de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- b) Centralização de atribuições comuns numa única Entidade (Secretarias Gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental), quanto aos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- c) Simplificação do Orçamento e da Gestão Orçamental, através de:
 - c.1) Redução da fragmentação orgânica - fusão de orçamentos; maior flexibilidade na gestão; maior eficiência;
 - c.2) Redução do número de entidades sujeitas à prestação de contas; e
- d) Ganhos de eficiência nas áreas administrativas, processos e procedimentos.

13. A adoção destes modelos envolve três fases: proposta técnica, decisão política e operacionalização.

14. A fase de operacionalização deverá ser, preferencialmente, concretizada previamente à entrada em execução do OE 2015 (novembro e dezembro). Para este efeito, é necessário que as Tutelas submetam as respetivas propostas ao Ministério das Finanças até 15 de setembro.

15. As propostas de orçamento para 2015 são apresentadas com a configuração orgânica prévia à aplicação do novo modelo.

IV - Instruções para a Orçamentação

Regras Gerais

16. A preparação dos projetos de orçamento para 2015 pelos serviços e organismos da Administração Central rege-se pela Lei do Enquadramento Orçamental, o Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)³ e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas(LGTFP)⁴ e é fundamentada no respetivo plano de atividades. Os orçamentos são elaborados de acordo com o *plafond* fixado e o correspondente mapa de pessoal para 2015, conforme modelo publicitado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em coerência com as orientações emitidas pelas respetivas tutelas e entidades coordenadoras do Programa Orçamental.
- 17.As entidades financiadas no todo ou em parte com receitas próprias ou consignadas (com exclusão de fundos europeus e transferências provenientes de outros subsectores) devem, independentemente dos valores que preveem cobrar no ano de 2015, apresentar as suas propostas de orçamento de acordo com os efeitos das medidas de consolidação orçamental aprovadas pelo Governo para cada Programa Orçamental.
- 18.Na elaboração do orçamento para 2015 não pode ser considerada a utilização de saldos de gerência, independentemente da sua origem.
19. A cada código de serviço podem corresponder dois níveis de crédito relativos à componente do orçamento de atividades e de projetos.

Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas

20. O Orçamento do Estado é estruturado por Programas (Anexo III) que se desagregam em Medidas (Anexo IV) e estas concretizam-se através de Atividades (Anexo V), isto é, funções que são repetidas sem fim definido e em projetos, isto é, que têm uma data de início e de fim determinada e que visam uma finalidade definida.
21. Na especificação da receita e da despesa é utilizada a tabela de Medidas que consta do Anexo IV.

³ Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

⁴ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em vigor a partir de 1 de agosto

22. O Orçamento inscrito em projetos e atividades abrange as despesas da responsabilidade da AC. Assim, devem incluir-se as transferências para entidades que não são classificadas no perímetro das Administrações Públicas.

Orçamentação da despesa

23. Os limites de despesa efetiva, financiada por receitas gerais, por Programa Orçamental, definidos pelo Governo, devem ser respeitados para efeitos de distribuição das dotações pelos serviços.

24. As atividades e projetos cofinanciados devem ser inscritos na fonte de financiamento da União Europeia (U.E.) e respetiva contrapartida pública nacional, de acordo com a tabela do Anexo VI.

25. Na elaboração dos orçamentos, deve ser considerada uma reserva no valor de 2,5% do orçamento (atividades e projetos) de todo o programa orçamental, a inscrever:

i. No orçamento de atividades da entidade coordenadora de cada programa orçamental (Secretaria de Estado 0) a reserva que incida sobre a despesa financiada por receitas gerais do OE – *Plafond* nas seguintes classificações:

- Subdivisão própria da classificação orgânica “98- Reserva orçamental”;
- Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”;
- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

Nos casos dos programas da Justiça e da Saúde, dado que as entidades coordenadoras são organismos autónomos, o montante relativo àquela reserva ficará registado no subsetor Estado (SE 0) na subdivisão 98 - Reserva orçamental, mas na Classificação Económica de despesa 040305 – Transferências AC - SFA, ficando a reserva efetivamente registada no Orçamento destas entidades na classificação económica de despesa 06.02.03. R0.00 – Reserva.

ii. No orçamento de atividades de cada entidade que arrecade receita própria ou consignada, nas seguintes classificações:

- Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”,
- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

No apuramento do valor da reserva relativa a receitas próprias ou consignadas, as transferências entre entidades relevam para o cálculo, na entidade dadora. Assim, as transferências a orçamentar serão líquidas de reserva, tanto no dador como no beneficiário.

26. No âmbito do Programa Orçamental P001 – Órgãos de Soberania a reserva é constituída no orçamento de cada entidade e identificada através da classificação económica acima referida.
27. O cálculo da reserva não incide sobre as despesas financiadas por fundos europeus, aplicações de ativos e passivos financeiros, as dotações relativas a pessoal colocado em situação de requalificação, bem como as dotações específicas, conforme identificadas no mapa 16⁵ do Orçamento do Estado de 2014 (mapa informativo do Estado) acrescidas da Lei de Programação de Infraestruturas Militares (LPIM).
28. Encontram-se excecionadas da aplicação da reserva as entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e ao Ensino Superior e as EPR abrangidas pelo regime simplificado previsto no Capítulo II desta Circular.
29. A reserva orçamental referente a receitas próprias ou consignadas, constitui uma dotação que, no decurso da execução orçamental, o Ministro da tutela pode reafectar, caso se justifique em face das necessidades.

Orçamentação das despesas com pessoal

30. As verbas a orçamentar nas Despesas com Pessoal estão sujeitas às seguintes regras:
 - a) O número de efetivos a orçamentar é o que consta do mapa de pessoal, previsto no n.º artigo.º29 da Lei nº35/2014, de 20 de junho, aprovado pelo membro do Governo da tutela, bem como do pessoal a exercer funções no organismo não pertencente ao mapa de pessoal aprovado;
 - b) O número de efetivos para 2015 é compatível com as medidas de consolidação orçamental adotadas e com o *plafond* estabelecido para o Programa. Assim, deve refletir os movimentos de entradas e saídas de pessoal a ocorrer durante o ano, de

⁵ Mapa 16 – Grandes Agregados da Despesa do subsetor Estado/Dotações específicas 2014 (mapa informativo do subsetor Estado)

acordo com a utilização prevista de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

- c) O número de efetivos engloba todas as modalidades de vinculação - Nomeação, Contrato de trabalho em funções públicas e Comissão de serviço e Contrato de trabalho;
- d) O número de efetivos engloba também as restantes relações contratuais com pessoal, suportados pelo agrupamento económico de despesas com pessoal;
- e) A orçamentação das remunerações é realizada com base nos pressupostos assumidos no Documento de Estratégia Orçamental (DEO 2014-2018), sendo aplicável 80% da redução remuneratória prevista na Lei do OE para 2014⁶. Para este apuramento devem ser considerados os vencimentos de maio de 2014.
- f) A orçamentação da despesa (independentemente da data em que se planeia fazer a contratação) inclui, nomeadamente, os seguintes itens:
 - i. Catorze meses de remunerações certas e permanentes e de outras despesas de natureza certa e permanente;
 - ii. A prestação de trabalho em horário normal, ou horário parcial;
 - iii. Os suplementos, subsídios ou outros itens que se inscrevam nos subagrupamentos da classificação económica 0101 e 0102;
 - iv. A contribuição da entidade patronal para a Segurança Social ou CGA, de acordo com a taxa contributiva aplicável;

31.As dotações de despesas com pessoal serão ajustadas até à entrega da proposta do OE2015 em linha com as decisões que o Governo vier a ser tomar.

32.As alíneas tipificadas relativas às eventualidades de parentalidade, subsídio social de desemprego, doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como as contribuições para a Segurança Social nas ocorrências destas eventualidades, não são objeto de orçamentação. Se for necessário, no decurso da execução orçamental, o serviço procede à inscrição e reforço da rubrica por contrapartida das rubricas de pessoal.

33.A inscrição das dotações relativas a subsídio de férias e de natal a inscrever na Classificação Económica 01.01.14 – Subsídio de Férias e de Natal devem ser individualizadas, mediante a

⁶ Às entidades cujo regime de reduções previstos no artº33º a Lei do OE/2014 (Lei nº83-C/2013, de 31 de dezembro) não lhes é aplicável, devem efetuar a orçamentação considerando os vencimentos praticados em maio de 2014.

aplicação de alíneas/subalíneas tipificadas, sendo aplicáveis as *alíneas/subalíneas: SF.00 – Subsídio Férias e SN.00 – Subsídio de Natal*.

34. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviço nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira é objeto de registo com a classificação económica 01.01.02 “Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais.
35. Os montantes a entregar pelos serviços e organismos aos Serviços Sociais da Administração Pública para garantir o acesso por parte dos trabalhadores a direitos de natureza social são objeto de registo com a classificação económica 01.03.10.SS.00 – “Despesas com o pessoal – Segurança social – Outras despesas de segurança social – Serviços Sociais da Administração Pública”.
36. O registo de informação sobre efetivos e a sua orçamentação é efetuado através do modelo que consta dos «*Anexo II- Orçamentação das despesas com efetivos do pessoal*», «*Anexo II.A – Evolução dos movimentos de pessoal*» disponíveis no SIGO/SOE (Sistema de Informação para a Gestão Orçamental/Sistema do Orçamento do Estado), em ecrã próprio e ainda o «*Anexo II.B – informação complementar de despesas com pessoal*» a ser registada nos Serviços online da DGO (SOL), devem ter em consideração o seguinte:
- a) O total das colunas do Anexo II deve obrigatoriamente corresponder à despesa orçamentada pelo serviço no agrupamento da classificação económica 01- “Despesas com Pessoal”;
 - b) Os movimentos de entradas e saídas de pessoal devem ser especificados através da utilização de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública (ex: aposentações, rescisões, mobilidade, entre outros) prevista até ao final de 2014 e 2015 (Anexo II-A);
 - c) Informação complementar sobre despesas com pessoal no *Anexo II –B - Informação Complementar de despesas com pessoal* a ser carregada nos Serviços online da DGO (anexo II –B);
 - d) No caso específico das escolas do ensino não superior do Ministério da Educação e Ciência (MEC), o preenchimento dos anexos é da responsabilidade da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira;
 - e) A orçamentação dos encargos com os trabalhadores colocados ou a colocar em Situação de Requalificação deve ser inscrita através da Classificação Orgânica “Secretaria - Geral, Sistema de Requalificação”.

Orçamentação em projetos

37. A orçamentação em projetos deve obedecer a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira dos mesmos, devendo ser devidamente caracterizados quanto à definição de objetivos, metas e indicadores físicos (ou não financeiros).
38. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos⁷, incluindo as candidaturas a fundos europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP) em cumprimento dos requisitos previstos na Leis dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)⁸ e normas complementares⁹.
39. Poderão ser inscritos projetos:
- a) Com financiamento exclusivamente nacional;
 - b) Cofinanciados por fundos europeus e respetivos projetos de apoio quando pertinente.
40. A orçamentação dos projetos referidos na alínea b) do número anterior está sujeita às seguintes regras:
- a) São inscritos os projetos com candidatura aprovada ou submetidos a candidatura;
 - b) As restantes dotações de financiamento nacional e de cofinanciamento europeu (este estimado na base de uma taxa de cofinanciamento de 50%) são inscritas com a denominação – “Projetos a candidatar”, na Medida em que se inserem.
41. Os projetos cofinanciados pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) ou no âmbito do Quadro Estratégico Comum (QEC) com candidatura aprovada são registados com os mesmos montantes e calendários com que foram aprovados. É obrigatória a inscrição do

7 No que diz respeito aos novos projetos ou à sua reprogramação, com a alteração do artigo n.º 32 prevista na quinta alteração da Lei de Enquadramento Orçamental (atual Lei nº41//2014 de 10 de julho que procede à 8ª alteração à Lei nº91/2001, de 20 de agosto), a norma constante na alínea a) do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, terá deixado de produzir efeitos no que se refere à existência de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados. Com efeito, deixou de existir o mapa plurianual do investimento *ex-MAPA-XV – Programa de Investimento e Desenvolvimento da Administração Central*, onde assentava a norma para a isenção da Portaria de Extensão de Encargos para o investimento, tendo passado a ser reproduzido no OE como mapas informativo dos programas orçamentais (atuais Mapas 20 e 21). Atualmente, apenas existem como mapas legais plurianuais o *MAPA XVII – Responsabilidades plurianuais dos SI e SFA*, que resulta dos encargos registados no SCEP (apenas os encargos aprovados) e o Quadro Plurianual de Programação Orçamental (artigo n.º 12-D da LEO).

8 Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação

9 Designadamente o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

código que o projeto detém no QREN/QEC no campo destinado ao código de candidatura, existente no âmbito da caracterização dos projetos.

42. Os projetos com candidatura submetida a cofinanciamento pelo QREN/QEC são registados com os montantes e calendários com que foram submetidos ao concurso de fundos, sendo o estado da respetiva candidatura objeto de registo no âmbito da caracterização do projeto.
43. O estado da candidatura será modificado logo após a aprovação da mesma, para que os projetos reflitam fielmente o que foi aprovado, e os serviços procedem à realização das respetivas reprogramações financeiras e materiais correspondentes.
44. Os projetos com financiamento exclusivamente nacional não são agregados aos projetos com cofinanciamento da União Europeia, ainda que exista uma ligação entre os dois. Nos casos em que o Investimento elegível é inferior ao investimento total e é necessário financiamento nacional adicional, será criado um novo projeto cuja denominação será igual à do cofinanciado acrescentando a especificação “financiamento adicional”.
45. Os projetos na sua caracterização são objeto de classificação quanto à forma de financiamento em:
 - 1 – Quadro Comunitário (2007-2013) QREN + Agricultura
 - 2 – Apoio (QREN /QEC)
 - 3 – Outras iniciativas
 - 4 – Não cofinanciados
 - 5 – QEC (2014-2020)
46. São inscritos ao nível do “projeto” os Investimentos relevantes enquadrados em políticas setoriais. Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura da Unidade Territorial – NUT II, é para o efeito utilizado o campo de “Regionalização”.
47. Para o carregamento das propostas de orçamento encontram-se disponíveis, no sistema SIGO/SOE, as tabelas gerais com a codificação do conjunto de itens que integram a caracterização dos projetos, nomeadamente a codificação NUT e os códigos a utilizar para efeito da adicionalidade.
48. A programação financeira e material dos projetos deve ser consistente com a sua calendarização, devendo ser registada em todos os anos da duração do projeto.

49. Aos projetos são associados indicadores de acompanhamento e metas, que nos casos dos projetos cofinanciados são idênticos aos aprovados nas respetivas candidaturas.

Compromissos Plurianuais e Pagamentos em atraso

50. As verbas inscritas no orçamento devem incluir as dotações orçamentais respeitantes aos encargos de 2015 relativos a compromissos plurianuais e a pagamentos previstos no Plano de Liquidação dos Pagamentos em Atraso no âmbito do artigo 16º da LCPA.
51. Os serviços, organismos e EPR mantêm, obrigatoriamente, atualizado o registo de todos os compromissos plurianuais no SCEP, do SIGO/SOE, e asseguram que na data-limite de submissão dos projetos de orçamento que esta informação está atualizada.

Orçamentação da receita

52. O valor da receita consignada a inscrever deve ter em conta a evolução esperada daquelas receitas, baseada numa análise cuidadosa, tendo em atenção a conjuntura macroeconómica prevista para 2015 e a evolução dos respetivos fatores determinantes, os quais devem ser identificados na memória justificativa do projeto de orçamento.
53. Quando da evolução esperada resultar um valor de receita superior ao valor cobrado em 2013, é fornecida uma explicação detalhada assente nos fatores de mercado ou incremento dos controlos internos que o justificam.
54. O registo da receita própria e da receita consignada por parte dos serviços integrados está sujeito à indicação do fundamento legal subjacente à sua origem, ou seja, dos diplomas legais, com indicação da respetiva norma, que permitem a cobrança de receita a registar em cada classificação económica, conforme instruções contidas no Anexo XIII a esta Circular. Não deve ser referenciada como fundamentação legal a lei de enquadramento orçamental, nem as leis orgânicas de cada organismo.
55. Os serviços integrados administradores de receitas gerais do Estado, incluindo as receitas fiscais, inscrevem a previsão de cobrança destas receitas na sua orgânica, utilizando a classificação económica da receita a 10 dígitos, devendo, também, proceder à indicação da fundamentação legal, à semelhança do procedimento referido no número anterior.
56. Os serviços integrados procedem ao registo da totalidade da receita, incluindo a receita consignada, a receita geral e a dotação orçamental (proveniente de receita geral), de acordo

com as instruções incluídas no Anexo XII, tendo presente as relações de equilíbrio que devem estar subjacentes a cada proposta de orçamento, designadamente:

- i. O total das previsões de receitas próprias deve ser de pelo menos igual ao total das despesas cobertas por esse tipo de receitas,
- ii. O total da dotação orçamental inserida no lado da receita deve ser igual ao total das despesas cobertas pela dotação orçamental (proveniente de receitas gerais do Estado – *plafond*) que é atribuída a cada serviço;
- iii. O total das previsões de receitas gerais não tem correspondência com nenhum tipo de despesa, pelo que o somatório dos valores assim registados deve corresponder à diferença entre o orçamento global de receita (receitas próprias, receitas gerais e dotação orçamental) e o orçamento global de despesa de cada Serviço Integrado;

57. A dotação orçamental financiada por receitas gerais a que se refere o número anterior é identificada com a classificação económica de receita «99.99.98 – dotação orçamental – Atividades» e «99.99.99 – dotação orçamental – Projetos», respeitando sempre o limite de receitas gerais atribuído pela tutela (Plafond).

Classificação orgânica de “dotações específicas”

58. Na estrutura de classificação orgânica do OE 2015 serão mantidas inalteradas as classificações orçamentais atribuídas em 2014 às dotações específicas, salvo nas situações decorrentes de alterações de leis orgânicas.

Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica

59. A classificação económica desagrega-se em alíneas e subalíneas, no caso da despesa, e sub artigos e rubricas no caso da receita, de acordo com as instruções emitidas nesta Circular e nos anexos VII, VIII e XIII respetivos.

60. As previsões de receita e as dotações de despesa são inscritas com referência aos setores institucionais envolvidos nas operações, sempre que essa identificação seja exigida, nos termos do classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, não podendo ser inscritas verbas globais a desagregar posteriormente.

61. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:

- «05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» - no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;

- «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

62. A despesa decorrente da aplicação do princípio da onerosidade¹⁰ deverá ser contabilizada na *classificação económica 02.02.04 - Locação de edifícios*, devendo ser respeitada a alínea criada com a designação de “*Principio da Onerosidade*” (anexo VII).

63. Para efeitos do previsto no nº 5 do artigo 10º da Lei n.º 64/2013 de 22 de agosto, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no nº 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.

64. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público no ano de 2014, para cada fundação identificada na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013](#), de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “*Fundações-Designação da Fundação*”, a inscrever nas rubricas de classificação económica “04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos”.

Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central

65. O registo da receita e a despesa de juros, de subsídios e de transferências correntes e de capital que tem como origem ou destino serviços e organismos da AC, incluindo as EPR, tem de incluir o código do serviço “dador” ou “beneficiário”.

66. O código do serviço “dador” ou “beneficiário” é obrigatoriamente registado, utilizando a tabela disponibilizada automaticamente no ecrã de carregamento do SOE e que consta dos Anexos VIII e IX da presente Circular, devendo apenas ser desagregada a classificação económica ao nível da alínea e da subalínea durante a execução orçamental pelos Serviços integrados. Os SFA ficam dispensados desta desagregação na execução orçamental, por já se

¹⁰ Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e regulamentação na Portaria n.º 278/2012 de 14 de setembro.

encontrar em funcionamento no SIGO/SFA uma funcionalidade no âmbito do registo do dador/beneficiário.

67. Em caso de inconsistência entre o dador e o beneficiário, o serviço beneficiário tem de assegurar a inscrição da receita pelo valor que é refletido na despesa do dador. Caso permaneçam diferenças, prevalece o valor inscrito na despesa pelo dador. Quando os fluxos têm como origem um outro subsector das Administrações Públicas como é o caso da Segurança Social, o valor que prevalece no organismo beneficiário é o inscrito como despesa no outro subsector (no caso a Segurança Social).
68. Nas situações em que existe uma verba global destinada à AC, em que não está identificado o organismo beneficiário (por depender de um concurso ou candidatura ainda não concretizados), a despesa final é considerada no próprio serviço, inscrita na classificação económica de outras despesas correntes ou de capital, conforme adequado, em alínea própria, especificada com a indicação de “Verbas globais a distribuir na AP”.
69. As transferências para as EPR financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence a entidade beneficiária das verbas, procedendo na altura devida à respetiva transferência em subdivisão própria (Subdivisão 97 - EPR – Indemnizações Compensatórias).

Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional

70. Os serviços e organismos da AC refletem nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da seguinte forma:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	-
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	-
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	-

1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando esta tiver lugar.

2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de fundos europeus como efetiva e no ato da transferência/pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.

3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus, efetuando a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva, devendo a despesa ser registada como transferências para a AP;

4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

71. O disposto no ponto anterior não se aplica às verbas destinadas ao financiamento de ações de formação profissional, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- b) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC, o OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional», consoante o subsector a que se destinam as verbas;
- c) O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social».

Todas as verbas relativas a Fundo Social Europeu provenientes do Orçamento da Segurança Social, recebidas por entidades da AC, são objeto de inscrição orçamental como subsídios, sejam elas destinadas a formação profissional ou a ação social.

Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas

72. A despesa com transferências, subsídios e indemnizações pagas a pessoas singulares ou coletivas não integradas nas administrações públicas é registada nas classificações económicas de transferências (correntes ou de capital) ou subsídios, com a seguinte desagregação por sectores institucionais beneficiários:

- **Agrupamentos 04 – «Transferências correntes» e 08 - «Transferências de capital» - subagrupamentos:**

- 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 04.01.01 e 08.01.01);
- 02 - «Sociedades financeiras»;
- 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
- 08 - «Famílias».

- **Agrupamento 05 – «Subsídios» - subagrupamentos:**

- 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 05.01.01 e 05.01.02);
- 02 - «Sociedades financeiras»;
- 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
- 08 - «Famílias».

73. As transferências correntes e de capital para as empresas públicas, excluindo as EPR, são especificadas nas classificações económicas 04.01.01 - «Transferências correntes – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» e 08.01.01 - «Transferências de capital – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» sendo, obrigatoriamente, identificadas com o nome da empresa beneficiária, através de uma alínea e subalínea da classificação económica que as individualiza claramente.

Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento

74. Na especificação da receita e da despesa é utilizada obrigatoriamente a tabela de Fontes Financiamento que constam do Anexo VI.

75. Nos projetos e atividades cofinanciados, a contrapartida nacional e o financiamento europeu é registado nas fontes de financiamento em função do respetivo Fundo.

76. As fontes de financiamento do Anexo VI assinaladas com A), serão apenas utilizadas em sede de execução orçamental, e não na elaboração da proposta de orçamento.

77. Os projetos financiados pelo QEC - Quadro Estratégico Comum (2014-2020), devem ser inscritos nas fontes de financiamento identificadas no Anexo VI.
78. As verbas relativas a projetos financiados pelo QCA III devem ser inscritas nas fontes de financiamento «280/480 – Outros» e a respetiva contrapartida nacional em «157/357 – RG afetas a projetos cofinanciados» e «167/367- RP afetas a projetos cofinanciados”
79. No que se refere às EPR, as dotações relativas às transferências cobertas por receitas gerais devem ser registadas no orçamento destas entidades públicas reclassificadas com a fonte de financiamento 319 – “Transferência de Receitas Gerais entre organismos”.
80. As EPR que contratem empréstimos junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças devem inscrever as verbas na fonte de financiamento 710 – “Contração de Empréstimos no sistema bancário interno”.

Número de Identificação de Pessoa Coletiva

81. Segundo o regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98 de 13 de maio com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, compete ao RNPC organizar e gerir o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que contém a informação atualizada sobre as pessoas coletivas, necessária aos Serviços da Administração Pública no exercício das suas atribuições.

A estas entidades inscritas no FCPC é atribuído um número de identificação próprio e sequencial, designado Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC). Este número, de acordo com o artigo 11º, nº1 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro será utilizado como Número de Identificação Fiscal (NIF), para as entidades abrangidas pelo regime do RNPC.

Para as entidades que não se encontrem abrangidas pelo RNCP, caberá à AT a atribuição de um Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o artigo 11º, nº2 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro.

É obrigatória a remessa de cópia do documento comprovativo do NIPC/NIF para as novas entidades que integram em 2015 o perímetro da AC, bem como para as entidades cujo NIF tenha sido alterado durante o ano de 2014.

Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais

82.A responsabilidade das entidades coordenadoras dos programas durante a elaboração do Orçamento inclui:

- a) Comunicar à DGO a distribuição dos *plafonds* por serviço, organismo e EPR, bem como a distribuição do efeito de medidas de consolidação orçamental e o número de efetivos do Programa (de acordo com o modelo do Anexo XII);
- b) Supervisionar o cumprimento, pelos serviços, organismos e EPR integrados no Programa, das datas e requisitos definidos para o OE 2015, nomeadamente através do acompanhamento, via *site* da DGO, do estado em que se encontram;
- c) Definir os objetivos, indicadores e metas do programa orçamental, sobre os quais incidirá o relatório de execução dos programas orçamentais, conforme previsto no artigo 72º - A da LEO¹¹.
- d) Assegurar a fiabilidade, consistência e coerência da informação relativa ao Programa que coordena. É de ressaltar a importância de serem avaliadas as estimativas relativas aos compromissos para anos futuros;
- e) Coordenar com os serviços as eventuais atualizações da informação, em caso de necessidade de ajustamento do orçamento inicial, tendo em atenção o *plafond* atribuído ao Programa e as medidas de poupança que incidem sobre o mesmo;
- f) Registrar no seu orçamento uma reserva orçamental, nos termos definidos no ponto n.º 25.
- g) Registrar no seu orçamento as transferências financiadas por receitas gerais destinadas às EPR do programa e proceder na devida altura à respetiva transferência, nos termos estabelecidos no ponto nº69.

¹¹ Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto na sua redação atual republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho (procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental).

V - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento

Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento

83. Os coordenadores dos Programas comunicam à DGO, para os *e-mails* indicados no *Anexo III – Lista de Programas Orçamentais* o formulário contido no *Anexo XII – Modelo de distribuição do plafond* devidamente preenchido, **até ao dia 25 de julho**. No caso do P001-Órgãos de Soberania, a comunicação será feita através do Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças. O assunto da mensagem de *e-mail* e o nome a atribuir ao ficheiro têm a seguinte estrutura:

PROGRAMA XXX – NOME DO SERVIÇO – ANEXO XII DA CIRCULAR 1376–OE2015

84. Os sistemas de registo do OE 2015 (www.sigo.min-financas.pt) estão abertos desde as 0 horas de dia 1 de agosto até às 24 horas do dia 22 de agosto.

85. Nos casos de incumprimento da data limite estabelecida para o carregamento nos sistemas das projetos de orçamento, será considerado o orçamento de 2014 com os ajustamentos que o Ministério das Finanças achar por conveniente introduzir por forma a viabilizar a finalização dos trabalhos do Orçamento do Estado.

86. Os registos ou alterações ulteriores à data acima mencionada, apenas serão autorizados pela DGO em casos muito excecionais, devidamente justificados, e quando solicitados pelo coordenador do Programa.

87. A DGO manterá no seu *site*, atualizado às 18 horas de cada dia, o ponto de situação sobre o carregamento dos orçamentos dos serviços e organismos no que se refere à submissão e aceitação das propostas de orçamento que integram o Orçamento de 2015.

88. Antes do final do prazo mencionado no ponto nº 84, os serviços e organismos devem remeter à DGO, através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO (<http://www.dgo.pt/ServicosOnline>)¹²,:

- i. A **Memória Justificativa do orçamento** respeitando o modelo e instruções de preenchimento constantes do Anexo X e a correspondente **Declaração de**

¹² O processo de autenticação e as regras gerais de funcionamento são as descritas na [Circular nº 1353 / Série A](#). Uma vez autenticado, o serviço deve selecionar o módulo PO - Projetos de Orçamento. Para Informação mais detalhada sobre o funcionamento do módulo PO - Projetos de Orçamento deve consultar o manual disponibilizado por este módulo.

Conformidade (anexo XI), com assinatura digital do dirigente máximo do serviço ou organismo;

A Memória Justificativa deverá apresentar as explicações qualitativas devidamente fundamentadas, suportada na legislação aplicável ao serviço, relativamente às receitas e às despesas mais expressivas na proposta de orçamento e a justificação das variações relevantes face à estimativa de execução de 2014.

A fundamentação dos agregados mais significativos deve incluir a identificação clara das principais variáveis determinantes (indicadores relevantes para o cálculo, ou que influenciam o seu comportamento) da receita ou despesa previstas.

Para o efeito, devem ser observadas as instruções divulgadas no anexo Anexo X quanto ao preenchimento da Memória Justificativa, sendo identificadas as *medidas de poupança, pressões e iniciativas* que fundamentam a proposta de orçamento e *quantificadas nos respetivos agregados de despesa*. A previsão de receita deve basear-se em critérios objetivos de cálculo e deverá ser legalmente fundamentada.

Devem ser consideradas as estimativas para 2014 aprovadas pela entidade coordenadora no reporte da Previsão Mensal de Execução (PME) reportada nos serviços online da DGO (SOL) no mês de julho.

- ii. **Mapa OE - 12 (Projeto OE dos serviços integrados)** ou **Mapa OP – 01 (Projetos OE dos Serviços e fundos autónomos)** extraídos do SIGO/SOE, os quais apenas serão considerados válidos quando obtidos pela opção de fecho no SIGO/SOE, e que terão a seguinte expressão “Mapa Final do Projeto de Orçamento do Serviço”;
- iii. Mapas de Pessoal do serviço ou organismo aprovado pela tutela.
- iv. Documento comprovativo do NIPC/NIF de acordo com o ponto nº84

89. Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dispor obrigatoriamente de um fiscal único, sendo este responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, tendo, designadamente, como competência, legalmente prevista, a de dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como, sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental.

90. Por seu lado, o artigo 31º do Decreto-Lei 133/2013, de 3 de outubro, refere a existência de um órgão de fiscalização na estrutura das empresas públicas. O n.º 1 do artigo 33º do mesmo diploma vem reforçar as funções de fiscalização nas empresas públicas estipulando

que, à exceção daquelas que tenham adotado as modalidades previstas na alínea b) (conselho de administração compreendendo uma comissão de auditoria e Revisor Oficial de Contas) ou na alínea c) (conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão, e Revisor Oficial de Contas) do n.º 1 do artigo 278º do Código das Sociedades Comerciais, devem assegurar as funções de fiscalização através de um conselho fiscal, sem prejuízo de recorrer à figura do Fiscal Único nos casos admitidos por lei.

91. Neste contexto, as entidades que dispõem obrigatoriamente de um conselho fiscal ou fiscal único, incluindo as entidades abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro), devem submeter com a proposta de orçamento para 2015 o respetivo parecer emitido por aquele órgão, o qual deverá incidir sobre os pontos constantes da presente circular.
92. O projeto de orçamento dos serviços e fundos autónomos que utilizem o POCP, planos sectoriais ou SNC, são acompanhados dos seguintes documentos:
- i. Balanço previsional (2015):
 - ii. Demonstração de resultados previsional (2015).
93. Os documentos referidos no ponto anterior são igualmente enviados através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO, desde que respeitem a dimensão total de 500 Kbytes (para o efeito recomenda-se apenas o envio de documentos “nado-digital”). Caso ultrapassem este limite, o balanço e demonstração de resultados previsionais são enviados para a DGO em suporte informático (Compact Disc – CD, ou PEN).

Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados

94. Após a aprovação do OE2015, o orçamento é disponibilizado através do GERFIP/RIGORE (Gestão de Recursos Financeiros Partilhada/Rede Integrada de Gestão Orçamental e de Recursos do Estado), SIGO/SFA, ECE ou SIG-MDN (Sistema de Informação de Gestão – Ministério da Defesa Nacional), consoante o sistema utilizado pelos serviços.
95. Aos serviços que aplicam o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), o orçamento de receita é igualmente disponibilizado neste sistema.

VI - Elementos Informativos Adicionais

96. Para efeitos da estimativa de 2014 e 2015 das contas das Administrações Públicas, as entidades identificadas no Quadro 2 do «Anexo XIV - Envio dos elementos à DGO para a elaboração do OE 2015» remetem os elementos informativos adicionais indicados segundo a forma de envio e prazos estabelecidos no mesmo.
97. A aceitação da proposta do orçamento para 2015 pela DGO relativa às entidades da AC identificadas no referido anexo está sujeita ao envio da documentação constante do mesmo.

VII - Responsabilidade Financeira

98. É reforçada, para efeitos de apresentação e aprovação da proposta de orçamento para 2015 nos termos determinados pela presente Circular, a responsabilidade financeira das entidades hierarquicamente superiores dos serviços.

VIII - Divulgação da presente Circular

99. As Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais alertam todos os organismos hierarquicamente subordinados ou sob tutela do respetivo ministério, incluindo todos os SFA e EPR, de que a presente circular se encontra disponível no sítio da DGO (www.dgo.pt).

Direção-Geral do Orçamento, 18 de julho de 2014.

A Diretora-Geral,

ANEXOS:

<i>ANEXO I</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central</i>
<i>ANEXO I.A</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas que podem ser abrangidas pelo Regime Simplificado</i>
<i>ANEXO II</i>	<i>Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal</i>
<i>ANEXO II.A</i>	<i>Evolução dos movimentos de pessoal</i>
<i>ANEXO II.B</i>	<i>Informação complementar de despesas com pessoal</i>

<i>ANEXO III</i>	<i>Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos</i>
<i>ANEXO IV</i>	<i>Tabela de Medidas</i>
<i>ANEXO V</i>	<i>Tabela das Áreas de Atividades</i>
<i>ANEXO VI</i>	<i>Tabela de Fontes de Financiamento e Nota Explicativa</i>
<i>ANEXO VII</i>	<i>Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa</i>
<i>ANEXO VIII</i>	<i>Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços Integrados</i>
<i>ANEXO IX</i>	<i>Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços e Fundos Autónomos</i>
<i>ANEXO X</i>	<i>Memória Justificativa do OE/2015 e Instruções</i>
<i>ANEXO XI</i>	<i>Declaração de conformidade do OE/2015</i>
<i>ANEXO XII</i>	<i>Modelo de distribuição de Plafonds</i>
<i>ANEXO XIII</i>	<i>Instruções para registo das previsões de receita no SOE pelos Serviços Integrados</i>
<i>ANEXO XIV</i>	<i>Prazos de envio dos elementos à DGO para elaboração do OE 2015</i>
<i>ANEXO XV</i>	<i>Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento da EPR – Regime Simplificado</i>